

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2014

Proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO ZVEITER

Relator: Deputado EVANDRO GUSI

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, pretende-se proibir a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, bem como obrigar que a informação da proibição seja afixada em local de fácil visualização. São estabelecidas regras sobre multas, no caso de extravio da cartela de consumo e prevê-se a aplicação de multa em caso de descumprimento da lei.

Ainda, em 2014, o projeto foi distribuído à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovado nos termos do parecer do Relator (substituto), Deputado CHICO LOPES, já neste ano.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União legislar, privativamente, sobre o direito do consumidor (CF, art. 22, I) e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se acerca da matéria (CF, art. 48, *caput*).

Quanto á juridicidade, o parágrafo único do art. 2º do projeto é injurídico, pois se afigura desnecessário e, assim, contrário ao Direito.

O projeto tem, outrossim, problemas de técnica legislativa e de redação, necessitando de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Optamos, então, por oferecer um substitutivo ao projeto, que sana esses diversos vícios.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 7.953/14.

É o voto.

Sala da Comissão, em de _____ de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 7.953, DE 2014

Proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO ZVEITER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres; obriga que esta informação seja afixada em local de fácil visualização nos estabelecimentos; e fixa regras sobre a multa no caso de extravio de cartela de consumo.

Art. 2.º Fica proibida a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 2º deverão afixar, em local de fácil visualização, a informação de que é proibido cobrar consumação mínima.

Art. 4.º Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 2º não poderão cobrar multas abusivas pelo eventual extravio das cartelas de consumo.

Parágrafo único. Por abusivo, entende-se valor igual ou superior a duas vezes o valor do ingresso no local, ou o equivalente ao valor de um quilo da refeição no caso dos estabelecimentos que comercializam refeições a peso.

Art. 5.º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às multas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de _____ de 2016.

Deputado EVANDRO GUSSI
Relator

2015-24437.docx